

COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA ENTRE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, PREVENT SENIOR PRIVATE OPERADORA DE SAÚDE LTDA., COM ANUENTES.

Aos 22 de outubro de 2021, o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**, por meio da Promotoria de Justiça de Direitos Humanos – Saúde Pública, no exercício das atribuições constitucionais e legais que lhes são conferidas pelos arts. 5º, inc. LXXIV, 129, e 134 da Constituição da República Federativa do Brasil, arts. 97 e 103 da Constituição do Estado de São Paulo, art. 5º, inc. II e VIII, da Lei Federal 7.347/85, e demais dispositivos pertinentes à espécie; e, de outro lado, **PREVENT SENIOR PRIVATE OPERADORA DE SAÚDE LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ nº 00.461.479/0001-63, com sede na Rua Lourenço Marques, 158, Vila Olímpia, CEP 04547-100, São Paulo-SP, neste ato representada por seus proprietários, Srs. Fernando Parrillo e Eduardo Parrillo, firmam o presente termo de ajustamento de conduta.

São **ANUENTES** deste termo de ajustamento de conduta as seguintes entidades: a **ASSOCIAÇÃO PAULISTA DE MEDICINA**, representada pelo seu Presidente, Dr. José Luiz do Amaral, o **SINDICATO DOS MÉDICOS DE SÃO PAULO**, representado por seu Presidente, Dr. Victor Dourado e o **IDEC – INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR**, representado por sua Coordenadora Executiva, Carlota Aquino Costa.

As partes, com a concordância dos anuentes, resolvem firmar o **COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA** nos seguintes termos a seguir expressos:

CONSIDERANDO o Inquérito Civil, instaurado nesta Promotoria de Direitos Humanos, área da saúde pública, sob o nº 287/2021, que tem como escopo apurar práticas em tese ilegais promovidas, em tese, pela empresa Prevent Senior e seus dirigentes;

CONSIDERANDO a pandemia de COVID-19, que chegou em território nacional em março de 2020, e ocasionou, até o momento, mais de 600 (seiscentos) mil óbitos em todo o país;

CONSIDERANDO a ineficácia da cloroquina e da hidroxicloroquina para tratamento da COVID-19, fato este reconhecido nacional e internacionalmente por

autoridades sanitárias, especialmente manifestado pela Associação Paulista de Medicina no curso da investigação, com base em mais de um estudo científico;

CONSIDERANDO que a Prevent Senior adotou um protocolo institucional como forma de tratamento da "COVID" por seus profissionais médicos, originando uma série de investigações em diversos âmbitos;

CONSIDERANDO que a Prevent Senior divulgou dados acerca da eficácia dos medicamentos suso mencionados, elaborados internamente, mas sem autorização prévia do Conselho Nacional de Ética em Pesquisa (CONEP).

CONSIDERANDO os padrões éticos exigidos para pesquisas científicas envolvendo seres humanos e estabelecidos pelo Código de Nuremberg de 1947 e pela Declaração Universal de Direitos Humanos de 1948;

CONSIDERANDO as diretrizes e orientações da Organização Mundial da Saúde, da Associação Paulista de Medicina, da Sociedade Brasileira de Infectologia, da Associação Médica Brasileira, dentre outras, para combate e prevenção à COVID-19;

CONSIDERANDO os arts. 196 e 197 da Constituição da República Federativa do Brasil, que garantem o direito à saúde e estabelecem que a saúde suplementar, ainda que desenvolvida por agentes de mercado, não perde a sua relevância pública;

CONSIDERANDO a natureza jurídica dos direitos à vida (art. 5º, CR/88) e à saúde (art. 6º, CR/88) como direitos humanos e fundamentais, bem como a dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CR/88);

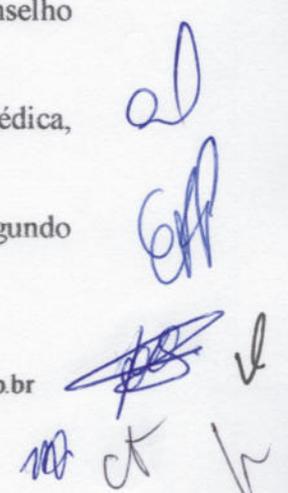
CONSIDERANDO os princípios da precaução e da prevenção, incidente nas relações consumeristas, bem como o disposto nos arts. 6º, VI, 8º e 10 do Código de Defesa do Consumidor;

CONSIDERANDO o dever de informação, conforme previsto pelo art. 9º do Código de Defesa do Consumidor;

CONSIDERANDO o regramento da Resolução nº 466/2012 do Conselho Nacional de Saúde, que estabelece fundamentos éticos para a pesquisa científica;

CONSIDERANDO as diversas disposições do Código de Ética Médica, notadamente os seus arts. 22, 24, 99, 100, 101, 102 e 103;

CONSIDERANDO as normas que regem a atuação dos profissionais segundo as respectivas áreas técnicas; CONCORDAM E RESOLVEM:



CLÁUSULA 1ª: REDE PREVENT SENIOR

- A) A fim de delimitar com precisão o âmbito das obrigações assumidas nesse TAC, expressamente faz-se constar toda a rede própria da Prevent Senior que deve seguir o ora pactuado. A Prevent Senior anexa aos autos a atual rede, com seus respectivos endereços, documento que integra o presente TAC.
- B) Eventuais novas unidades inauguradas ou que venham a substituir unidades atualmente implantadas também estão sujeitas ao acordado neste TAC.

CLÁUSULA 2ª: DAS OBRIGAÇÕES DA PREVENT SENIOR

A Prevent Senior se obriga a:

1. Não entregar, distribuir, enviar, promover, incentivar e estimular por qualquer meio a prescrição, onerosa ou gratuitamente, a qualquer título, direta ou indiretamente, e por qualquer meio, inclusive pessoalmente, por via postal ou por transporte próprio ou terceirizado, do denominado “kit COVID” aos seus pacientes, sejam esses sintomáticos, assintomáticos ou ainda testados ou não testados para a COVID-19.

1.1. O “kit COVID” corresponde ao grupo de medicamentos, considerados ineficazes para tratamento da COVID-19, entregues juntos, sucessiva ou separadamente a pacientes sintomáticos, assintomáticos ou ainda testados ou não testados para a COVID-19, de uso *off label*.

1.2. Incluem-se, no “kit COVID”, para fins desta avença, dentre outros medicamentos, cloroquina, hidroxiclороquina, flutamida, etarnecept, azitromicina, oseltamivir, ivermectina, nitazoxanida, colchicina, zinco, corticoides, vitaminas e anticoagulantes. Referidos medicamentos podem ser utilizados dentro das indicações das respectivas bulas, não podendo serem utilizados para tratamento da COVID 19.

1.3. O prazo para o cumprimento deste item e seus subitens é imediato.

2. Não realizar, permitir que se realize ou promover, por meio de seus profissionais, qualquer tratamento experimental para pacientes suspeitos ou confirmados com COVID-19, sem autorização prévia e explícita dos órgãos competentes, dentre eles ANVISA e CONEP, bem como zelar para que médicos de fora dos quadros da Prevent Senior não se utilizem destes tratamentos experimentais no âmbito dos hospitais da empresa.

2.1. Tratamento experimental corresponde a qualquer procedimento terapêutico, sem segurança científica, que ainda não tenha completado todas as fases de sua pesquisa regular, ou que se utilize de técnicas, medicamentos ou produtos não registrados no país ou não acolhidos por órgãos técnicos de medicina ou realizado em violação a normas éticas da medicina.

2.2. O prazo para o cumprimento do item 2 é imediato.

3. Revogar imediatamente quaisquer protocolos internos ou orientações feitas por quaisquer meios de comunicação (inclusive por meio de WhatsApp, Telegram e afins), transmitidos ao corpo clínico, relacionados à prescrição de medicamentos do “kit COVID”, indicados no item primeiro desta cláusula, ou de tratamentos experimentais para a COVID-19 no âmbito dos hospitais da empresa,

3.1. O prazo para o cumprimento do item 3 é imediato.

4. Atualizar imediatamente os seus protocolos internos para sua adequação às recomendações e diretrizes da Sociedade Brasileira de Infectologia, da Associação Médica Brasileira, da Organização Mundial da Saúde e da Associação Paulista de Medicina, no que diz respeito ao atendimento a pacientes suspeitos ou confirmados com COVID-19.

4.1. O prazo para cumprimento do item 4 é de 15 dias.

5. Criar, dentro de seu organograma, a figura do “ombudsman”, que terá mandato de dois anos, possível uma recondução, tendo como função, dentre outras, ser um canal para receber reclamos, críticas ou sugestões dos beneficiários e funcionários da Prevent Senior.

5.1. Caberá ao “ombudsman” receber os reclamos, informações ou sugestões dos beneficiários e funcionários da Prevent Senior, encaminhando-os para os setores com atribuições para as soluções ou adequadas respostas acerca das questões. As respostas deverão ser dadas ao “ombudsman” no prazo máximo de 10 dias corridos, contados do recebimento da demanda.

5.2. No silêncio, na não resolução da situação ou tendo as respostas sido inadequadas ou incompletas por parte dos setores com atribuições para a solução da questão, caberá ao “ombudsman”, se caso, levar o tema para a Agência Nacional de Saúde Suplementar para as providências cabíveis, bem como para os órgãos de competentes estaduais com atribuições para cuidar do assunto (como CREMESP, COREN, CRESS, CRP). A depender da gravidade da situação o Ministério Público estadual poderá ser acionado.

5.3. A indicação do “ombudsman” caberá à Prevent Senior, dentre profissionais de reconhecida competência para o desempenho da função, fora dos quadros de funcionários diretos ou indiretos da empresa, com a aquiescência do Ministério Público e dos anuentes Associação Paulista de Medicina e Sindicato dos Médicos de São Paulo. Caberá à empresa dar ao “ombudsman” estrutura material e de funcionários adequados para o exercício da função. A não aquiescência haverá de ser justificada pelo Ministério Público e anuentes.

5.4. O cargo será remunerado dentro dos padrões de cargos da Prevent Senior.

5.5. O prazo para cumprimento do item 5 e de seus subitens é até 90 dias.

6. Publicar e divulgar amplamente as seguintes informações, em órgãos de imprensa e em demais meios de comunicação, quanto aos dados apresentados ao público acerca de suposta pesquisa científica que atestava erroneamente a eficácia de parte dos medicamentos do “kit COVID”:

- a) Os resultados divulgados pela empresa ou por terceiros acerca da eficácia da cloroquina e hidroxiclороquina não correspondiam efetivamente a uma pesquisa científica, limitando-se a dados obtidos internamente para fins estatísticos, sem qualquer tipo de viés científico;

el
elpp

[Handwritten signatures]

b) A Prevent Senior não obteve autorização do Conselho Nacional de Ética em Pesquisa (CONEP) para a realização de estudos científicos envolvendo a cloroquina e a hidroxicloroquina;

c) Inexiste a conclusão qualquer pesquisa científica realizada pela Prevent Senior que conclua pela eficácia da cloroquina e da hidroxicloroquina ou de demais medicamentos do denominado “kit Covid”, para tratamento da COVID-19;

d) Inexiste qualquer pesquisa científica realizada pela Prevent Senior que ateste a eficácia de algum tipo de tratamento precoce ou preventivo para pacientes suspeitos, confirmados ou mesmo sem COVID-19.

6.1. O comunicado deverá ser publicado ao menos em 3 jornais de grande circulação nacional e em 5 portais igualmente de dimensão nacional durante dois dias.

6.2. O comunicado deverá ser inserido nos meios de comunicação da empresa Prevent (*Facebook, Instagram e Twitter*), devendo as postagens com as informações, realizadas nas contas e em nome da empresa, serem mantidas públicas e sem restrições de acesso durante o período mínimo de 1 (um) ano;

6.3. O prazo para cumprimento do item 6 e de seus subitens é de 20 dias corridos.

7. Respeitar a autonomia médica, que não pode estar condicionada a indicações gerais e abstratas oriundas das esferas superiores da empresa para tratamentos de moléstias.

7.1. Estrutura verticalizada não pode ser confundida com orientações gerais condicionadas aos interesses da empresa e balizada por princípios e valores estranhos aos médicos contratados.

7.2. Caberá ao médico a definição do melhor tratamento para o seu paciente, respeitados as melhores práticas médicas e as melhores evidências científicas para o tema.

7.3. O prazo para cumprimento do item 7 e de seus subitens é imediato.

CLÁUSULA 3ª DAS SANÇÕES PELO DESCUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES

8. Encaminhar cópia deste TAC aos beneficiários da Prevent Senior por e-mail ou juntamente com os respectivos boletos impressos, para ciência.

8.1. Para fins desta cláusula são segurados os atuais beneficiários da Prevent Senior, bem como aqueles que venham a se tornar segurados dentro de um prazo de 1 ano e serão informados das cláusulas deste TAC na contratação.

8.2. Cabe à Prevent Senior o ônus de comprovar o encaminhamento da forma do “caput” desta cláusula.

8.3. O prazo para cumprimento do item 8 e de seus subitens é de 30 dias corridos.

9. Fica vedado à Prevent Senior, por parte de funcionários, médicos ou enfermeiros, alterar o código de diagnóstico de pacientes em seus documentos internos, bem é obrigação da empresa e de seus funcionários fazer constar da declaração de óbito (DO) todos os diagnósticos que levaram à morte do paciente, contribuíram para o seu óbito ou estavam presentes no momento da morte.

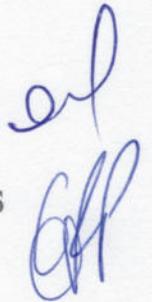
9.1. A declaração de óbito (DO) deve ser preenchida pelo médico com informações verdadeiras, o mais detalhadamente possível, sem omissões e sem alterações “a posteriori”. Trata-se de infração ética grave o médico não preencher adequadamente a DO, omitir informações ou nela inserir informações falsas ou inverídicas, conforme art. 80, do Código de Ética Médica (CEM).

9.2. Fica vedado à Prevent Senior, por parte de funcionários, médicos ou enfermeiros, dificultar, obstaculizar ou negar acesso ao prontuário médico pelo paciente, seu representante legal ou familiares de paciente falecido.

9.3. Em caso de falecimento do paciente, o acesso ao prontuário deve ser garantido quando solicitados pelo cônjuge/companheiro sobrevivente do paciente falecido, e sucessivamente pelos sucessores legítimos do paciente em linha reta, ou colaterais até o quarto grau, desde que documentalmente comprovado o vínculo familiar e observada a ordem de vocação, nos termos da Recomendação CFM nº 03/14.

9.4. O prazo para o cumprimento do item 9 e seus subitens é imediato.

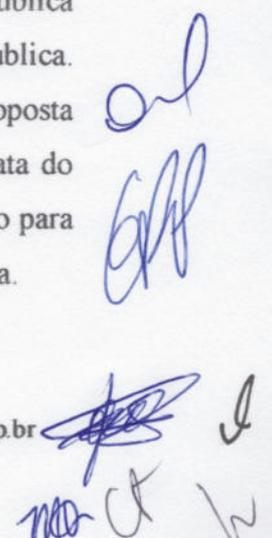
CLÁUSULA 3ª: DAS SANÇÕES PELO DESCUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES



1. O descumprimento da cláusula segunda, item 1 e subitens, acarretará no pagamento de multa de R\$ 10.000,00 para cada "kit COVID" encaminhado ou entregue de forma irregular.
2. O descumprimento da cláusula segunda, item 2 e subitens, acarretará no pagamento de multa de R\$100.000,00 por paciente.
3. O descumprimento da cláusula segunda, item 3 e subitens, acarretará no pagamento R\$ 100.000,00.
4. O descumprimento da cláusula segunda, item 4 e subitens, acarretará no pagamento de multa de R\$ 100.000,00.
5. O descumprimento da cláusula segunda, item 5 e subitens, acarretará no pagamento de multa de R\$ 500.000,00.
6. O descumprimento da cláusula segunda, item 6 e subitens, acarretará em multa de R\$ 200.000,00.
7. O descumprimento da cláusula segunda, item 7 e subitens, acarretará em multa de R\$ 50.000,00 por documento, informação, realizada por meio eletrônico ou não, que busque tisonar a autonomia médica.
8. O descumprimento da cláusula segunda, item 8 e subitens, acarretará multa de R\$ 1.000,00 por cliente não notificado.
9. O descumprimento da cláusula segunda, item 9 e subitens, acarretará uma multa de R\$ 50.000,00 por código de diagnóstico de pacientes, documento interno e declaração de óbito realizados em desrespeito ao definido nesta obrigação.

As multas pagas pela empresa, extrajudicial ou judicialmente, serão encaminhadas para a Secretaria Municipal de Saúde do município de São Paulo, local em que grande parte dos estabelecimentos da Prevent Senior se situam, que abrirá conta específica para o recebimento dos valores.

A verba oriunda do pagamento das multas será aplicada na saúde pública municipal, em locais em que há administração direta por parte da Administração Pública. A Secretaria Municipal de Saúde apresentará ao Conselho Municipal de Saúde proposta para os gastos, que somente serão efetivados após a concordância expressa em ata do Conselho de Saúde, por seu pleno. A conta, valores e projetos ficarão à disposição para controle e observação dos munícipes em local específico em portal da transparência.



Há concordância para tanto do Sr. Secretário Municipal de Saúde, Dr. Edson Aparecido dos Santos, bem como concordância do Conselho Municipal de Saúde.

CLÁUSULA 4ª: DA EFICÁCIA DO COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

1. Assinado pelas partes para que surta seus regulares efeitos, este Termo de Ajustamento de Conduta possui eficácia de título executivo extrajudicial, nos termos da Lei Federal 7.347/1985 e do Código de Processo Civil.

CLÁUSULA 5ª: DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

1. O cumprimento, pela **PREVENT SENIOR PRIVATE OPERADORA DE SAÚDE LTDA.**, dos pactos ora assumidos, não a dispensará do cumprimento de outras obrigações de fazer ou não fazer, caso não tenha havido solução substancial das irregularidades de sua responsabilidade, hipótese em que terá prosseguimento regular a presente investigação, com ou sem propositura imediata de ação civil pública, a critério exclusivo do Promotor de Justiça.

2. Fica estabelecido, ainda, que na hipótese de ser necessária a execução judicial deste título, reconhecem as partes a competência da Comarca da Capital do Estado de São Paulo.

3. Este termo de ajustamento de conduta não cuida de questões atinentes ao âmbito criminal, condutas eventualmente praticadas por proprietários e/ou funcionários da empresa Prevent Senior. Este tema será deslindado no âmbito criminal.

4. Este termo de ajustamento de conduta não impede ações de indenizações de natureza individual daqueles que se sentiram prejudicados pela empresa Prevent Senior, bem como não ilide posterior ajuizamento por parte do Ministério Público, ou de qualquer outro legitimado, de ação civil pública por dano moral e social coletivo.

5. A operadora Prevent Senior deverá enviar aos autos deste inquérito civil público número 287/2021 a comprovação documental do atendimento às obrigações assumidas na cláusula segunda dentro dos prazos estipulados.

6. Este termo de ajustamento de conduta produzirá efeitos legais depois de homologado pelo Conselho Superior do Ministério Público.

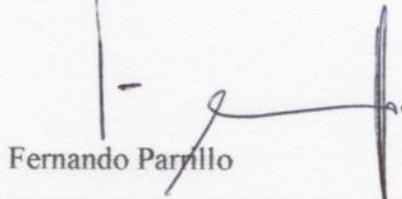
Por estarem de acordo, assinam o presente termo de compromisso de ajustamento em 6 vias de igual teor.

São Paulo, 22 de outubro de 2021.



Arthur Pinto Filho

PROMOTOR DE JUSTIÇA



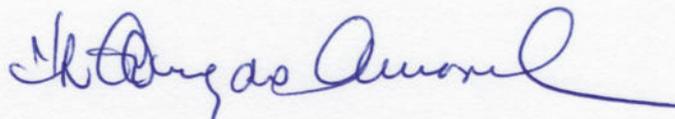
Fernando Parrillo

PREVENT SENIOR PRIVATE OPERADORA DE SAÚDE LTDA.



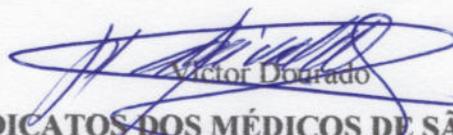
Eduardo Parrillo

PREVENT SENIOR PRIVATE OPERADORA DE SAÚDE LTDA.



José Luiz do Amaral

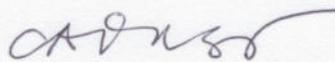
ASSOCIAÇÃO PAULISTA DE MEDICINA



Victor Doufado

SINDICATOS DOS MÉDICOS DE SÃO PAULO

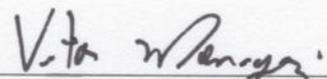


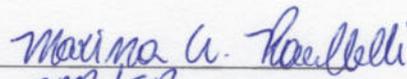


Carlota Aquino Costa

INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

Testemunhas:


VITOR MONIQUEZ FERNANDES
OAB/SP 323.436


MAXIMA A. KAEUBELLI
OAB/SP 365.516



Relação de endereços das unidades:

HSM SÃO BERNARDO: Av. Caminho do Mar, 2645, CEP 09.611-000, RUDGE RAMOS;
NMA SANTO ANDRÉ: Av. Atlântica, 195, CEP 09.060-000, VILA VAL PARAISO;
NÚCLEO DE OFTALMOLOGIA JARDIM PAULISTA: Alameda Campinas, 52901.404-100, JARDIM PAULISTA
NÚCLEO ANÁLIA FRANCO: R. Jose Oscar de Abreu Sampaio, 368 03.337-020 JD ANALIA FRANCO
NÚCLEO DE OFTALMOLOGIA ALTO DA MOOCA: Rua Bixira, 148, 154, 168 e 172 – CEP 03.119-020, Mooca;
NMA PENHA II: Rua Doutor Luís Carlos, 792 – CEP 03.505-000, Vila Aricanduva;
PREVENT ASSISTE: R Cardeal Arcoverde, 720, CEP 05.408-001, PINHEIROS;
BACK OFFICE BRASÍLIA: Q SCS QUADRA 9 BLOCO B , 8º andar, Salas 801 e 802, CEP 70.297-400, BRASILIA;
BACK OFFICE CURITIBA: Av. Batel, 1647 – 6º ANDAR, Conj. 601, Cond Landmark Batel CD, CEP 80.420-090, BATEL, CURITIBA;
BACK OFFICE RIO DE JANEIRO: Rua Dias Ferreira, 190 - SAL 701, CEP 22.431-050, LEBLON, RIO DE JANEIRO;
BRIGADEIRO DRIVE: Av. Brigadeiro Luís Antônio, nº 3521, subsolo, CEP 01.401-001, JARDIM PAULISTA;
BRIGADEIRO GASTRO: Av. Brigadeiro Luís Antônio, 4677, CEP 01.401-002, JARDIM PAULISTA;
CLODOMIRO AMAZONAS: R. Clodomiro Amazonas, 150 CEP 04.537-000, ITAIM BIBI;
CLUBE REGATAS – Av. Almirante Saldanha da Gama, 05 CEP 11.030-400, PONTA DA PRAIA, SANTOS/SP;
COELHO LISBOA: R. Coelho Lisboa, 61 – 1º ANDAR, salas 11 a 18, CEP 03.323-040, CIDADE MAE DO CEU;
CONSELHEIRO SARAIVA: R. Conselheiro Saraiva, nº 328, CEP 02.037-020, SANTANA;
GALPÃO: R. Secundino Domingues, 182, CEP 03.223-110, JARDIM INDEPENDENCIA;
HSM JAPÃO: R. Mituto Mizumoto, 596, CEP 01.513-040, LIBERDADE, SÃO PAULO;
HSM MÉXICO: Av. Santo Amaro, 22, CEP 04.506-000, VILA NOVA CONCEIÇÃO, SÃO PAULO;
HSM NÁPOLES: R. Tamaratoca, 127, CEP 03.119-010, MOOCA, SÃO PAULO;
HSM PARIS: R. General Chagas Santos, 314, CEP 04.146-050, VILA DA SAUDE, SÃO PAULO;
HSM PINHEIROS: R. Cristiano Viana, 890, CEP 05.411-001, JARDIM AMERICA, SÃO PAULO;
HSM DUBAI: R. Francisco Tramontano, 100, CEP 05.686-902, REAL PARQUE, SÃO PAULO;
HSM ROMA: R. Figueira, 831, CEP 03.102-010, MOOCA, SÃO PAULO;
PRONTO ATENDIMENTO RÚSSIA: Av. Prof. Francisco Morato, 1177, CEP 05.513-100, BUTANTÃ, SÃO PAULO;
HSM SANTA CECÍLIA: R. Jaguaribe, 144, CEP 01.224-000, SANTA CECÍLIA, SÃO PAULO;
HSM SIDNEY: R Maestro Cardim, 1137, CEP 01.323-001, BELA VISTA, SÃO PAULO;
NMA IBIRAPUERA: Avenida Ibirapuera, 780 - Indianópolis, SÃO PAULO;
NMAD SANTO AMARO: Avenida João Dias, 257, CEP 04723-000 - Santo Amaro - São Paulo;
NÚCLEO DE REABILITAÇÃO ITAIM BIBI: R. Joaquim Floriano, 533 - ANDAR 11 CONJ 1101,1102,1103E 1104, CEP 04.534-011, ITAIM BIBI, SÃO PAULO;
NMA ALEMANHA: Al. Santos, 960, CEP 01.418-102, CERQUEIRA CESAR, SÃO PAULO;
NMA BARRA DA TIJUCA: Av. das Américas, 4666, LOJAS 316, 317, 318 , CEP 22.640-102, BARRA DA TIJUCA, RIO DE JANEIRO;
NMA HAWAÍ: R General Polidoro, 99, CEP 22.208-004, BOTAFOGO, RIO DE JANEIRO;
NMA ISTAMBUL: R. Padre Estevão Pernet, 551, CEP 03.315-000, VILA GOMES CARDIM, SÃO PAULO;
NMA JARDIM SÃO PAULO: Av. Leoncio de Magalhães, 885, CEP 02.042-010, JARDIM SÃO PAULO, SÃO PAULO;
NMA LONDRES: Av. Pedroso de Moraes, 848/862, CEP 05.420-001, PINHEIROS, SÃO PAULO;
NMA SÃO FRANCISCO: Av. das Américas, 4666, LOJAS 316, 317, 318 , CEP 22.640-102, BARRA DA TIJUCA, RIO DE JANEIRO;
HSM BARCELONA: R Lourenço Marques, 158, CEP 04.547-100, VILA OLIMPIA, SÃO PAULO;
HSM LOS ANGELES: R. Casa do Ator, 1155, CEP 04.546-004, VILA OLIMPIA, SÃO PAULO;

NMA MALIBU: Av. Pastor Martin Luther King, nº 126, Bl. 10, Ala B, Sala 701 E, CEP 20.765-000, DEL CASTILHO, RIO DE JANEIRO;

PA JARDIM PAULISTA – Av. Brigadeiro Luís Antônio nº 4312, CEP 01402-002, Bairro Jardim Paulista, São Paulo;

PA BUTANTÃ – Avenida Professor Francisco Morato nº 1177, CEP 05513-100, Butantã, São Paulo;

PA SANTANA – Rua Augusto Tolle nº 787, CEP 02405-001, Santana, São Paulo;

PA TATUAPÉ – Rua Uriel Gaspar nº 162, CEP 03301-000 Belenzinho, São Paulo;

NMD PAES DE BARROS – Avenida Paes de Barros nº 3428, Parque da Mooca, CEP 03149-000, São Paulo;

PREVENT SPORTS GRÉCIA – Avenida República do Líbano nº 253, Ibirapuera, CEP 04501-000, São Paulo;

REABILITAÇÃO TAMARATACA – Rua Tamarataca nº 129, Mooca, CEP 03119-010, São Paulo;

REMOÇÃO – Rua Amaral Gama nº 185, CEP 02018-000, Santana, São Paulo;

REABILITAÇÃO SANTANA – Avenida Cruzeiro do Sul nº 2463, CEP 02031-000, Canindé, São Paulo;

NMA SANTOS GONZAGA – Rua Jorge Tibiriçá nº 05, CEP 11055-250, Gonzaga, Santos;

NMA ONCOLOGIA VERGUEIRO – Rua Vergueiro nº 1695, CEP 04101-000, Vila Mariana, São Paulo;

NÚCLEO DE VENDAS PÁTIO PAULISTA – Rua Treze de Maio nº 1933, Loja 2036, Bela Vista, CEP 01327-001, São Paulo;

NÚCLEO DE VENDAS IBIRAPUERA – Av. Ibirapuera nº 3103 – Salão 97 e 98, Indianópolis, CEP 04029-200, São Paulo;

NMA SÃO CARLOS DO PINHAL – Rua São Carlos do Pinhal nº 60, Bela Vista, CEP 01333-000 São Paulo;

VENDAS BARRA SHOPPING – Av. das Américas nº 550 – Bloco A, Sala 183 a 188, Barra da Tijuca, CEP 22.640-902, Rio de Janeiro;

SEDE BRASIL – Part 1 – Av. Brigadeiro Luís Antônio nº 3521, 5º andar, 10º andar, 12º andar, 14º andar, 15º andar e 16º andar, CEP 01401-001 Jardim Paulista;

SEDE BRASIL – Part 2 – Av. Brigadeiro Luís Antônio nº 3521, 8º andar, 5º andar, 12º andar, 8º andar CEP 01401-001 Jardim Paulista;

SEDE BRASIL – Part 3 – Av. Brigadeiro Luís Antônio nº 3521, 8º andar, CEP 01401-001 Jardim Paulista;

SEDE BRASIL – Part 4 – Av. Brigadeiro Luís Antônio nº 3521, 12º andar, CEP 01401-001 Jardim Paulista;

SEDE BRASIL – Part 5 – Av. Brigadeiro Luís Antônio nº 3521, 14º andar e 15º andar, CEP 01401-001 Jardim Paulista;

SEDE BRASIL – Part 6 – Av. Brigadeiro Luís Antônio nº 3521, 10º e 14º andar, CEP 01401-001 Jardim Paulista;

SEDE BRASIL – Part 7 – Av. Brigadeiro Luís Antônio nº 3521, 6º e 7º andar, CEP 01401-001 Jardim Paulista;

SEDE BRASIL – Part 8 – Av. Brigadeiro Luís Antônio nº 3521, 11º andar e 8º andar, CEP 01401-001 Jardim Paulista.

mact *u*